

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00029/2023 – FMS-PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00099/2023 – FMS-PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 11:00 HORAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE NAS ESF, E-MULTI E CEO, REORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO, ACOMPANHAMENTO POR UMA EQUIPE TÉCNICA FIXA QUE ESTEJA PRESENTE DIARIAMENTE SE DESLOCANDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, HIGIENIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL JUNTO AOS ACS, ACOMPANHAMENTO DAS PRODUÇÕES JUNTO AOS ODONTÓLOGOS, APOIO MATRICIAL NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS, GESTÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, ATENDENDO AS NORMAS E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

RECORRENTES: ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57

RECORRIDOS: FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 28/12/2023, ou seja, foi protocolado em prazo de até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se que foi atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

Houve apresentação de Contrarrazões em 03/01/2024, ou seja, fora tempestivamente apresentada.

III – RELATÓRIO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se do Processo Administrativo nº 00099/2023 – FMS-PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 00029/2023 – FMS-PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ASSESSORIA NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO EM SAÚDE, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE NAS ESF, E-MULTI E CEO, REORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO, ACOMPANHAMENTO POR UMA EQUIPE TÉCNICA FIXA QUE ESTEJA PRESENTE DIARIAMENTE SE DESLOCANDO PELAS UNIDADES DE SAÚDE, HIGIENIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL JUNTO AOS ACS, ACOMPANHAMENTO DAS PRODUÇÕES JUNTO AOS ODONTÓLOGOS, APOIO MATRICIAL NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS, GESTÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, ATENDENDO AS NORMAS E PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-Pb;

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 22 de Dezembro de 2023, às 11h00min, com a classificação das propostas iniciais e fase de lances entre os licitantes.

Finalizada a fase de lances, constatou-se que a empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57 ofertou o menor valor dentre os licitantes participantes, razão pela qual procedeu-se com a negociação direta com a Pregoeira e ato contínuo julgamento de sua proposta e habilitação.

Após a referida análise feita pela Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio a empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57 teve sua proposta desclassificada e a mesma fora inabilitada no certame em razão do descumprimento dos subitens 9.7.1; 12.2.5, a.4; 13.7; 21.2.4 de edital e das cláusulas 06 e 11 do Termo de Referência.

Deste modo, fora realizada a convocação da empresa segundo colocada na fase de lances FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 e de igual modo procedeu-se com a negociação direta com a Pregoeira e ato contínuo julgamento de sua proposta e habilitação.

Em sequência, após a referida análise feita pela Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, foi constatado que a empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 cumpriu com todos os requisitos de entabulados no Termo de Referência e Edital, razão pela qual sua proposta fora aceita e a mesma fora declarada habilitada e conseqüentemente vencedora do presente certame.

Registrou-se ainda que a manutenção da declaração de vencedor da empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0 001-51 no certame estaria

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

condicionada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União no prazo de 05 dias considerando os benefícios de ME/EPP oriundos da Lei Federal nº 123/2006.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57 manifestou tempestivamente intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca do recurso interposto, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 apresentou tempestivamente as Contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em breve síntese, alega a recorrente em sede preliminar que a sessão pública do referido certame é nula, pois seu procedimento foi interrompido indevidamente e retomado de forma abrupta, o que poderia ter causado a perda de oportunidade de participação de licitantes, ou seja, uma restrição na competitividade do Pregão.

Alega ainda em sede de preliminar que a proposta da empresa segundo colocada não deveria ter sido aceita por ter apresentado valor negativo, bem como ter sido declarada habilitada pela Pregoeira antes desta informar se a empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 havia cumprido a diligência imposta e os demais licitantes pudessem analisar tal documento.

Quanto a sua inabilitação em razão do item 06 do Termo de Referência, a mesma afirma que apresentou todas as exigências e que não deveria ter sido inabilitada antes que tivesse sido realizada diligência para fins de constatação de atendimento ao Termo de Referência.

No tocante ao item 11 do Termo de referência a mesma alega que tal exigência fora objeto de impugnação ao Edital, que por seu turno não fora respondida, e que para além disto a mesma configura-se exigência ilegal.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Já em relação aos subitens 13.7 e 21.2.4 a mesma informa que houve equívoco quando da análise por parte da Pregoeira ao somar o exercício anterior ao atual, obtendo assim valor superior ao limite permitido para manutenção no enquadramento de EPP nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, ressalta o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer:

a) Seja conhecido o recurso administrativo, com efeito suspensivo, e que ele seja provido para reformar a decisão da Pregoeira e determinar a realização de nova sessão pública, após a análise e resposta da impugnação ao edital apresentada;

b) Alternativamente, requer que a empresa recorrida seja inabilitada, por ter apresentado proposta inadequada, obtendo assim vantagem competitiva e a empresa recorrente seja habilitada, sendo-lhe adjudicado o objeto do pregão, por ter apresentado melhor proposta.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 afirma inexistir erro no certame.

A Contrarrazoante alega que houve apenas um erro sistêmico na sua proposta, não tendo se configurado qualquer benefício indevido para si.

Quanto a diligência realizada para fins de apresentação de sua Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, vigente, este a apresentou ainda durante a sessão pública em 26/12/2023 às 14h49m, antes da apresentação do recurso impugnado.

Quanto a inabilitação da empresa ora contrarrazoada, alega que a mesma descumpriu os subitens 6 e 11 do Termo de Referência por ter apresentado apenas dois dos cinco sistemas exigidos no Termo de referência além de não ter comprovado a experiência da equipe conforme exigido.

Alega ainda que embora a contrarrazoada afirme ter impugnado o edital e não obtido resposta, não consta nos autos qualquer comprovação de suas alegações, bem como, alega que esta encontra-se desenquadrada enquanto EPP em razão da receita bruta apresentada ser a representação do período 01/01/2022 a 31/12/2022, não sendo possível dar a justificativa de erro material na análise da Pregoeira, posto que o que se acumula entre os anos dos balanços são os ativos e passivos, conforme Resolução

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CFC nº 1.374/2011, entre outras.

Por fim, requer:

- a) O reconhecimento da licitude e correto desenvolvimento do certame, indeferimento do recurso administrativo, mantendo o resultado e adjudicando o objeto em favor do contrarrazoante;
- b) Adoção de medidas de punição da recorrente.

VI - DAS PRELIMINARES

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e suas contrarrazões por serem tempestivas, passando a análise das preliminares e em seguida do mérito.

Pois bem, verificamos que há a arguição de preliminares, as quais passamos inicialmente a discorrer.

A recorrente requer preliminarmente que a sessão pública do certame seja declarada nula, em razão da mesma ter sido interrompida indevidamente e retomada abruptamente, podendo ter causado a perda de oportunidade de participação de licitantes, ou seja, uma restrição na competitividade do Pregão.

Alega ainda que a empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 apresentou valor negativo em sua proposta, razão pela qual deveria ter sido desclassificada, fato que não ocorreu.

Analisando a Ata da Sessão Pública, observa-se que a mesma teve sua abertura em 22/12/2023 às 11h30min. com a classificação das propostas e abertura da fase de lances entre os licitantes.

Finalizada a fase de lances esta Pregoeira verificou os valores e identificou que o valor ofertado pela empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 estava negativo. Deste modo, indagou o mesmo via chat, tendo dirimido as dúvidas e efetuado sua correção.

A correção de valores ofertados pelos licitantes não implicam em vantagem indevida, de outro modo, evitam a desclassificação em razão de erro sanável, posto que o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

erro de digitação não constitui hipótese do subitem 11.3 do edital.

Nos autos é perceptível o simples erro da empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 no preenchimento da sua proposta tendo em vista que os valores inicialmente ofertados são exatamente os mesmos informados no chat como correto e o equívoco foi apenas no sinal de subtração apresentado antes do valor ofertado, incorrendo assim na hipótese do subitem 11.11, onde foi acertada a decisão de correção do valor ofertado via chat, durante a sessão pública na presença de todos os licitantes participantes do certame.

Ademais, a correção do valor da empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51 não trouxe nenhum prejuízo aos demais licitantes, já que a empresa recorrente manteve-se como melhor colocada na fase de lances, de outro modo, evitou-se que a recorrida fosse desclassificada por mero erro de digitação, incorrendo assim em restrição na competitividade do certame.

Quanto a alegação de interrupção indevida da sessão pública, insta consignar que não ficou claro a que momento a recorrente se refere, posto que a sessão pública foi aberta em 22/12/2023 às 11h:30m, e houve uma única suspensão de 1 (uma) hora para almoço às 12h32min., devidamente informada via chat. O encerramento da sessão pública ocorreu no mesmo dia às 16h32min. quando o pregão foi alterado para “fase recursal”.

No dia 26/12 às 14h:49min. houve o registro automático do sistema em Ata do cumprimento de diligência da empresa FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.099.984/0001-51, a qual já estava programada conforme registrado na Ata da Sessão Pública às 15h:11min. do dia 22/12/2023, ou seja, não houve retomada da sessão pública, não havendo que se falar em interrupção indevida e retomada abrupta.

É importante ressaltar que em princípio a restrição na comprovação da regularidade fiscal não impediu que a empresa recorrida fosse declarada vencedora, não havendo que se falar em habilitação indevida por esta razão, posto que um dos benefícios da ME/EPP é justamente o direito de poder apresentar a regularização no prazo de até cinco dias úteis após a declaração de vencedor no certame, senão vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (destaquei)

No tocante a documentação acostada pela empresa recorrida, esta foi disponibilizada automaticamente pelo sistema para a comissão e todos licitantes, que por seu turno já estavam cientificados do prazo concedido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo completamente descabida a afirmação de perda de oportunidade de participação de licitantes, restrição na competitividade do Pregão e benefício indevido.

Por estas razões, não acatamos as preliminares pela fundamentação arguida.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VII - DO MÉRITO

Quanto a inabilitação da empresa recorrente pelo descumprimento do item 06 do Termo de Referência

A empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57 afirma que sua proposta está consoante às exigências técnicas do edital e que em caso de dúvidas quanto ao enquadramento de sua proposta, deveria ter sido realizada diligência para fins de averiguação antes de ter sua proposta desclassificada.

O Termo de Referência é o documento que se constitui norte para o edital, nele constam todas as especificações técnicas da almejada contratação. Deste modo, a CPL enquanto corpo técnico incumbida da realização das licitações e contratações públicas não cabe utilizar parâmetros de escolha aquém dos definidos no instrumento técnico encaminhado pelo setor demandante.

Deste modo, o julgamento das propostas se dá de forma objetiva e de acordo com o que preconiza o Termo de Referência. No presente caso, o Termo de Referência não estabeleceu fase de amostras do objeto durante o processo licitatório, apenas especificou de forma clara e objetiva as exigências técnicas do objeto.

Nesta senda, a Comissão realizou a confrontação das especificações técnicas exigidas no TR e o que fora ofertado pela empresa recorrente, tendo sido identificado que não foi apresentado um sistema de prontuário eletrônico, um sistema para cadastro individual e domiciliar e um sistema de backup, sequer há menção destes sistemas na proposta, devendo ter estado de forma clara a hipótese de algum sistema que por ventura abarcasse integralmente tais funções.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressaltamos ainda que é ato discricionário da Comissão a realização de diligências com objetivo de dirimir dúvidas e complementar documentos, porém no presente caso, a proposta na recorrida não deixou dúvidas quanto a sua integralidade e a incompatibilidade das exigências técnicas constantes no Termo de Referência.

Ademais, nada obsta que em caso de dúvidas quanto a aceitação ou não de seus produtos, em razão de alguma diferenciação ou fusão de sistemas, a licitante proceda com pedido de esclarecimentos para saber se suprem as necessidades do setor demandante, ou seja, se são compatíveis, antes da realização da sessão pública.

Quanto a inabilitação da empresa recorrente pelo descumprimento do item 11 do Termo de Referência

No que cerne ao descumprimento do item 11 do Termo de Referência a empresa recorrente alega inicialmente que apresentou tempestivamente impugnação ao edital abordando o referido tema, mas que até a data da realização do certame não teve resposta.

Em razão da referida alegação procedemos com a busca no Portal de Compras Públicas e e-mail da CPL, onde identificamos que de fato houve o cadastramento de um pedido de impugnação ao edital na data de 19/12/2023 às 10h58min. feito pela empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57, a qual encontra-se em aberto e sem resposta, conforme abaixo colacionado:

IMPUGNAÇÕES

PREGÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ	EMAIL	DATA CADASTRO	RESPOSTA
00029/2023 - FMS- PMBEX	ITYHY CONSULTORIA LTDA.			19/12/2023 10:58	NÃO

Deste modo, procede a alegação de que houve apresentação de impugnação ao edital sem resposta, bem como, procede a alegação de que a impugnação trata da matéria do item 11 do Termo de Referência

A impugnação ao edital é medida prevista no artigo 24 do Decreto nº10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Considerando a legislação acima exposta e considerando que foi constatado que a impugnação apresentada pela empresa ITYHY CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 01.502.402/0001-57 não fora respondida no prazo legal, há procedência quanto ao pleito, restando prejudicada a análise da matéria de que trata o item 11 em sede recursal.

Da alegação de enquadramento como EPP

A empresa recorrente declarou-se EPP e requereu os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Alegou ainda em suas razões recursais que a Pregoeira se equivocou ao considerar o saldo atual de receita bruta de seu Balanço no valor de R\$ 4.986.481,26 (quatro milhões e novecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), posto que o referido valor não foi apenas da soma do apurado nos doze meses anteriores a realização do certame, mas também aquelas anteriores ao exercício de 2022.

Já a empresa recorrida afirma que o que se acumula entre os anos dos balanços são os ativos e os passivos, conforme resolução CFC 686/90 e CFC N° 1.374/11, não sendo possível justificar que a receita bruta é resultado da soma com os anos anteriores.

Pois bem, diante da complexidade do tema e a gravidade do caso em hipótese de falsa declaração de enquadramento indevido, procedemos com a remessa do balanço patrimonial para o setor técnico competente e assim aferir o enquadramento ou não da recorrente como EPP.

Até a obtenção de resposta, deve ser mantida a declaração de enquadramento da recorrente como EPP, sem prejuízo das sanções cabíveis caso seja constatada falsa declaração a qualquer tempo.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira em consonância com sua Equipe de Apoio conhece o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões por serem tempestivas e no mérito julga PROCEDENTE EM PARTE, declarando NULO todos os atos posteriores à

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

publicação do Edital do referido certame, em razão da ausência de resposta à impugnação ao edital formulado pela recorrente tempestivamente, prejudicando assim a decisão do mérito dos demais temas da irresignação da recorrente.

Esta é a Decisão.

Remeta-se os presentes autos para análise da autoridade superior e após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 29 de Janeiro de 2024.



Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - PMBEX

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL